



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

## ***Estado do Paraná***

(PROJETO DE LEI Nº. 015/2012 – PMA)

### **LEI Nº. 2.296 DE 27 DE MARÇO DE 2012**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Andirá - PROREFISA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Andirá - PROREFISA, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), vencidos até a data da assinatura do Termo de Opção do PROREFISA, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no PROREFISA se dará por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no PROREFISA implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º. A confissão espontânea pelo contribuinte por ocasião da opção ensejará a não aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

**Art. 3º.** A opção pelo PROREFISA poderá ser formalizada mediante a utilização do Termo de Opção do PROREFISA, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único: Os prazos de opção ou eventual prorrogação do PROREFISA serão regulamentados por decreto.

**Art. 4º.** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no PROREFISA, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças.



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ*** ***Estado do Paraná***

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão o consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PROREFISA.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos de pessoas físicas ou jurídicas existentes em nome do sujeito passivo até a data da assinatura do Termo de Opção do PROREFISA, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do artigo 7º desta lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 30,00 (trinta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º. As parcelas do PROREFISA deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

- I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 7º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes a 1% ao mês, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 8º. Para se apurar o valor total do débito tributário, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o ano de 1995 terão por base de cálculo e cobrança os valores lançados nos autos de execução fiscal em 1996;
- II - Para os demais anos serão os valores dos lançamentos nos respectivos anos;
- III - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê;
- IV - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas;



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ*** ***Estado do Paraná***

V - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenham uma ou mais parcelas pagas, interrompidas ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

§ 9º. Para fins de consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, até o pagamento:

I - Dos descontos:

- a) para pagamento a vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- b) para pagamento de até 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- c) para pagamento de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- d) para pagamento de 09 (nove) a 15 (quinze) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

§ 10. Para os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, com os pagamentos em dia, sem interrupção, será estabelecido o seguinte critério:

I - Se a soma parcial das parcelas quitadas for igual ou superior a 100% (cem por cento) ao valor original da dívida (com exceção dos anos de 1991 a 1995, que terão a base de cálculo conforme o item I do § 8º), fica concedida remissão parcial do restante do crédito tributário.

II - Caso a soma parcial das parcelas quitadas for inferior a 100% (cem por cento) do valor original da dívida (com exceção dos anos de 1991 a 1995, que terão a base de cálculo conforme o item I do § 8º), haverá possibilidade de opção pelo pagamento do saldo devedor a vista, até o limite de 100% (cem por cento) da dívida original; quitação das parcelas restantes até atingir o valor parcial de 100% (cem por cento) do valor original da dívida ou quitação do saldo devedor pelo PROREFISA.

III - O disposto no item I deste parágrafo não implicará em restituição ex-offício ou a pedido de quantia paga pelo contribuinte, anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 5º.** Fica facultado à administração municipal proceder a compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível, que possua, em face do erário municipal, desde que não prescrito, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no PROREFISA o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput deste artigo, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ*** ***Estado do Paraná***

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Finanças, em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

**Art. 6º.** O contribuinte será excluído do PROREFISA, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFISA e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente no espólio as obrigações do PROREFISA;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Andirá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISA;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do PROREFISA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal.



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ*** ***Estado do Paraná***

§ 3º. Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município, para serem beneficiados pelo PROREFISA, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor desta Comarca de Andirá.

**Art. 7º.** O Secretário Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFISA e para o parcelamento que trata a presente lei.

**Art. 8º.** Os aposentados, pensionistas e trabalhadores rurais, domiciliados no Município de Andirá, que requererem e comprovarem, na época do fato gerador, renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, terão sua dívida remida.

**Art. 9º.** O PROREFISA não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 27 de março de 2012, 69º da Emancipação Política.

**JOSÉ RONALDO XAVIER**  
**Prefeito Municipal**